



PARECER Nº 1, DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.622, de 2017, que *autoriza o Poder Executivo a alienar participações nas sociedades empresárias que específica, não controladas pelo Distrito Federal.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.622/2017 autoriza o Poder Executivo a alienar participações nas sociedades empresárias, não controladas pelo Distrito Federal. Segundo Quadro Demonstrativo de Participação em Ações anexo ao Projeto de Lei, as ações da Embratel, OI, Petrobrás, Telebrás e Telefônica Brasil serão objeto de alienação, segundo regras das Leis nº 8.666/1993 e nº 6.404/1976, a saber a Lei de Licitações e a Lei das Sociedades por Ações.

No § 2º do art. 1º, determina-se que o valor de comercialização das ações será o da cotação do dia da operação de venda na Bolsa de Valores de São Paulo. No caso de a sociedade empresária, segundo o § 3º do art. 1º, não ter ações cotadas em Bolsa, a operação deve ser feita por intermédio do Banco de Brasília e suas subsidiárias. Autoriza-se, no § 4º do art. 1º, a venda de ações desmembradas, trocadas ou incorporadas das ações originais, bem como de bonificações pagas e ainda não incorporadas em decorrência da propriedade das ações constantes do Quadro anexo e declaradas no Balanço Patrimonial do Distrito Federal.

Seguem-se a cláusula de vigência e a de revogação.

A proposição, que tramita em regime de urgência, foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e admissibilidade e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Na justificação, afirma-se que "a proposição visa conceder ao Poder Executivo autorização para a venda de patrimônio no valor de R\$ 20 milhões, que está imobilizado no ativo do Distrito Federal há duas décadas". Afirma-se, ainda que "a autorização para alienação de participações em sociedades empresárias, nas quais o Distrito Federal não tem controle acionário, tem por objetivo a realização do ativo do Distrito Federal em momento adequado, com o propósito de atender as demandas do Governo do Distrito Federal".



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.622/2017 observa-se que não há óbice para a aprovação nesta Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a proposição atende ao inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

O Projeto de Lei nº 1.622/2017 atende, ainda, ao inciso XX do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a competência privativa do Governador do Distrito Federal para, mediante autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal, realizar a operação de alienação dos ativos descritos no PL 1622/2017:

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

XX – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenham subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Legislativa;

Por esses motivos, com relação à constitucionalidade formal subjetiva, com fundamento no inciso II do art. 71 e no inciso XX do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.622/2017.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*